



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 008/ 2026**  
**Processo Administrativo nº. I – 4.227/2026**

## **DESPACHO**

### **DOS FATOS, CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa FELG COMERCIO E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ sob o no 14.628.282/0001-80, em face da decisão que considerou habilitada a empresa COLFLEX PAULISTA METALURGICA E ACESSORIOS HIDRAULICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.119.282/0001-39, para o Lote 03 do certame.

O objeto do processo refere-se ao **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO.**

A sessão pública de abertura do presente certame foi realizada em 18/05/2026, às 08h46min, conforme registrado na respectiva ata. Na oportunidade, foi conduzida a etapa competitiva de lances, seguida da identificação dos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar e da realização da fase de negociação, em observância aos procedimentos estabelecidos no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

Na sequência, foi solicitada a apresentação das propostas readequadas aos valores ofertados, bem como dos respectivos catálogos e/ou fichas técnicas dos produtos, a serem encaminhados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após o recebimento da documentação exigida, procedeu-se à análise e avaliação dos catálogos e fichas técnicas apresentados, com vistas à verificação da conformidade das propostas com as especificações e requisitos definidos no edital.

Concluída a fase de análise técnica, foi aberta a fase recursal referente aos atos praticados durante a etapa de lances, assegurando-se aos licitantes o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos da legislação vigente.

Em 19/05/2026, às 15h19min, foi solicitada aos licitantes provisoriamente classificados a apresentação dos documentos de habilitação, sendo concedido prazo para encaminhamento até o dia subsequente, conforme previsto no instrumento convocatório.

Em 20/05/2026, foram realizadas diligências complementares destinadas ao esclarecimento e à complementação de informações necessárias à adequada instrução processual, em observância ao princípio da busca da proposta mais vantajosa e às disposições da Lei nº 14.133/2021.



Na data de 21/05/2026, procedeu-se à análise da documentação de habilitação apresentada pelos licitantes, com o objetivo de verificar o atendimento aos requisitos de qualificação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme exigências estabelecidas no edital.

Concluída a fase de habilitação e após a prolação das decisões correspondentes, foi aberta a fase recursal relativa aos atos praticados, assegurando-se novamente aos licitantes o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos da legislação vigente e das regras estabelecidas no certame.

Concedido o prazo legal, a referida proponente apresentou sua peça recursal dentro do período estabelecido, de **forma tempestiva**.

Decorrido o prazo legal para apresentação das razões recursais, foi iniciada a fase destinada à apresentação das contrarrazões.

No âmbito do Lote 04, a empresa Ferreira & Kohler Iluminação LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.111.090/0001-54, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifestando-se acerca das alegações recursais apresentadas. Após a análise dos argumentos e elementos constantes dos autos, a autoridade competente decidiu pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão anteriormente proferida.

No que concerne ao Lote 03, a empresa M.F. Comércio, Gerenciamento e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.853.918/0001-90, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões no prazo legal, permanecendo inerte em relação às alegações deduzidas pela empresa FELG Comércio e Serviços Ltda. – ME em sede recursal. Após a análise das razões apresentadas e dos elementos constantes dos autos, verificou-se a procedência das alegações recursais, razão pela qual o recurso foi conhecido e, no mérito, provido, com a consequente reforma da decisão anteriormente proferida.

Dessa forma, em decorrência do provimento do recurso administrativo e da consequente reforma da decisão anteriormente proferida, o Lote 03 passou a ter como arrematante, em 08/06/2026, a empresa COLFLEX PAULISTA METALÚRGICA E ACESSÓRIOS HIDRÁULICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.119.282/0001-39. Na sequência, em observância às disposições do instrumento convocatório e aos procedimentos previstos, procedeu-se à fase de negociação, sendo solicitada à licitante a apresentação da proposta readequada. Posteriormente, foi requerida a apresentação dos catálogos e das fichas técnicas dos produtos ofertados.



Em 09/06/2026, a licitante COLFLEX PAULISTA, na condição de recorrida, apresentou a documentação e os elementos técnicos solicitados os quais foram submetidos à análise. Superada essa etapa, o certame prosseguiu para a fase de habilitação, sendo a licitante declarada habilitada em 11/06/2026, após a verificação do atendimento aos requisitos.

Encerrada a fase de análise técnica e concluídos os atos pertinentes à habilitação, foi aberta a fase recursal, garantindo-se aos licitantes o direito à manifestação e ao manejo dos recursos cabíveis, com observância ao contraditório e à ampla defesa.

Concedido o prazo legal para interposição de recurso, a referida licitante apresentou sua peça recursal dentro do período estabelecido no instrumento convocatório e na legislação de regência, razão pela qual o recurso foi recebido por ser tempestivo.

Decorrido o prazo legal para apresentação das razões recursais, foi iniciada a fase destinada à apresentação das contrarrazões.

Decorrido o prazo legal e assegurado o direito ao contraditório, a recorrida COLFLEX PAULISTA METALÚRGICA E ACESSÓRIOS HIDRÁULICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.119.282/0001-39, apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto, manifestando-se acerca das alegações formuladas pela recorrente, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021. As razões apresentadas foram regularmente juntadas aos autos

Superada a fase de apresentação das razões recursais e das respectivas contrarrazões, passa-se à análise do recurso administrativo, a qual será realizada com fundamento nos elementos e documentos constantes dos autos, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, do contraditório, da ampla defesa.

#### **DAS RAZÕES RECURSAIS:**

Em apertada síntese alega a Recorrente: FELG Comércio e Serviços Ltda. - ME:  *i) imediata inabilitação da recorrida, em razão do descumprimento das exigências previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021, notadamente diante da apresentação de catálogo genérico desprovido de elementos que possibilitem a verificação de sua autenticidade, ii) da juntada de atestado de capacidade técnica sem elementos mínimos de identificação e confiabilidade, iii) bem como da ausência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, em afronta aos itens 5.1.1 e 9.9.6.1 do*



instrumento convocatório, aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo;

Pois bem:

Analisando os argumentos da recorrente FELG Comércio, sobre os quesito: i) imediata inabilitação da recorrida, em razão do descumprimento das exigências previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021, notadamente diante da apresentação de catálogo genérico desprovido de elementos que possibilitem a verificação de sua autenticidade.

Em sede de análise das razões recursais referentes ao Lote 03, constatou-se, à luz da documentação acostada aos autos, que a empresa **COLFLEX PAULISTA METALÚRGICA E ACESSÓRIOS HIDRÁULICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.119.282/0001-39, é a fabricante dos produtos ofertados. Assim, uma vez comprovada a origem e verificada a aderência das especificações técnicas às exigências editalícias, os catálogos e as fichas técnicas apresentados foram considerados válidos e suficientes para fins de comprovação da conformidade técnica dos itens licitados, não se identificando elementos capazes de justificar a desclassificação da proposta.

Passando a análise dos argumentos da recorrente FELG Comércio, sobre os quesito: ii) da juntada de atestado de capacidade técnica sem elementos mínimos de identificação e confiabilidade.

No que se refere ao atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, verifica-se que, embora o documento não contenha timbre, consta expressamente a identificação da pessoa jurídica emitente, **COSTRULEAL COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 63.967.517/0001-74. Ademais, mediante consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, foi possível confirmar a existência e regular constituição da referida empresa, conferindo verossimilhança às informações constantes do documento.

		
<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>		
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 63.967.517/0001-74 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 24/07/1990
NOME EMPRESARIAL CONSTRULEAL COMERCIO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONSTRULEAL		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas		



Ressalte-se que a legislação de regência e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas não estabelecem modelo ou forma padronizada obrigatória para a emissão de atestados de capacidade técnica, sendo imprescindível, para fins de habilitação, que o documento contenha elementos suficientes para demonstrar a execução pretérita de objeto compatível com o objeto licitado, possibilitando à Administração aferir a aptidão da licitante para o desempenho das obrigações contratuais.

Nesse contexto, o atestado de capacidade técnica constitui meio destinado a comprovar a experiência anterior da licitante na execução de serviços ou no fornecimento de bens compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Assim, a mera ausência de timbre no documento, desacompanhada de indícios de falsidade ou de elementos que comprometam sua autenticidade e idoneidade, não se mostra suficiente para ensejar a inabilitação da licitante, sob pena de afronta aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme entendimento reiterado dos Tribunais de Contas.

Analisando os argumentos da recorrente FELG Comércio, sobre os quesito *iii) bem como da ausência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, em afronta aos itens 5.1.1 e 9.9.6.1 do instrumento convocatório, aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo;*

No tocante à regularidade fiscal da recorrida, verifica-se que a Certidão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa apresentada em sede de contrarrazões encontra-se datada de 17/06/2026, ou seja, em momento posterior à fase de habilitação e à juntada da documentação originalmente exigida, ocorrida em 10/06/2026. Dessa forma, o documento superveniente não é apto a comprovar que a licitante detinha situação regular perante o fisco competente na data em que deveria ter demonstrado o atendimento às condições de habilitação, conforme exigido pelo edital e pela Lei nº 14.133/2021.

Cumprir destacar que o tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, consistente na possibilidade de regularização fiscal posterior, aplica-se às hipóteses de restrição na documentação fiscal ou trabalhista regularmente apresentada, não se estendendo às situações de ausência de apresentação do documento exigido para habilitação. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais de Contas tem firmado entendimento no sentido de que o benefício da regularização tardia não alcança a inexistência da documentação, mas apenas a comprovação posterior da regularização de certidões que apresentem pendências ou restrições.



Da mesma forma, embora o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admita a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação de informações constantes dos documentos apresentados, tal faculdade não se presta à substituição ou apresentação extemporânea de documento essencial não acostado na fase própria, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Assim, não se trata de mera dúvida ou necessidade de esclarecimento acerca de documento já existente, mas de ausência de comprovação da regularidade fiscal na oportunidade processual adequada, circunstância que impede a convalidação posterior por meio de diligência.

Diante da análise das razões recursais e das respectivas contrarrazões, bem como dos elementos constantes dos autos, e em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, decido, no mérito, pela revisão da decisão anteriormente proferida que culminou na habilitação e classificação da empresa COLFLEX PAULISTA METALÚRGICA E ACESSÓRIOS HIDRÁULICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.119.282/0001-39, para o Lote 03, porquanto restou constatado que não foram comprovados, de forma suficiente, todos os requisitos de habilitação exigidos no edital e na legislação de regência.

Nesse contexto, considerando a ausência de comprovação tempestiva da regularidade fiscal exigida para fins de habilitação, circunstância que não se confunde com mera irregularidade sanável por diligência ou com a hipótese de regularização prevista na Lei.

Assim, conheço do recurso por preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para reformar a decisão anteriormente proferida, tornando sem efeito a habilitação e a classificação da empresa COLFLEX PAULISTA METALÚRGICA E ACESSÓRIOS HIDRÁULICOS LTDA no Lote 03, devendo o procedimento licitatório prosseguir com a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e as demais disposições previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021.

Itapeçerica da Serra, 18 de junho de 2026.

*Denize Zillig S. Baran*  
**PREGOEIRA**  
**Serviço de Suprimentos – AMS - IS**